



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.721296/2014-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.298 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício definida na Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da

Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 48/9, complementando-o ao final:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento, expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual está sendo exigido o IRPF Suplementar no valor de R\$ 13.932,14, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação (fls. 22/31), a exigência decorre da apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.000,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Fonte pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.808,28, correspondente a dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

3. Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 5.661,68, correspondente a dedução indevida com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

4. Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 41.192,39, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta apenas a primeira infração e concorda expressamente com as demais. Alega, em sua defesa, que os rendimentos em questão seriam isentos por corresponderem a rendimentos de aposentadoria e por ele ser

portador de moléstia grave, conforme laudo juntado (fl. 09). Solicita prioridade na análise de sua defesa, com base no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003 (Estatuto do Idoso).

Antes do julgamento, providenciou-se, no âmbito do órgão local, a juntada de cópia da declaração de ajuste (fls. 13/18) e a transferência da cobrança da parcela do crédito tributário não impugnada para o processo nº 10980.722471/2014-43, conforme se verifica no sistema Sief (fls. 33/37):

A 20ª Turma da DRJ - 1 no Rio de Janeiro/RJ analisou a manifestação de inconformidade, concluindo, em resumo, assim (fl. 50 e ss.):

... essa isenção é cabível apenas em relação a proventos de aposentadoria ou reforma, sendo ainda aplicável à complementação de aposentadoria e à pensão. Além disso, a doença tem de estar tipificada legalmente e tem de ser reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

No presente caso, o contribuinte não traz aos autos documento oficial que comprove a data da aposentadoria. Apresenta, por outro lado, cópia de comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 06), que indica que ele recebeu daquele instituto em 2010 o valor de R\$ 68.557,42, em consonância com o valor apontado na notificação de lançamento.

Apresenta também dois laudos médicos periciais. O primeiro foi emitido na localidade de Matinhos, em 22/07/2014, pelo Dr. Gildo G. Angelino, cujo carimbo apostado no documento indica a especialidade de Medicina do Trabalho e, como local de seu exercício, a Clínica São Francisco (fl. 09). O laudo apresentado informa que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave, mas não esclarece se esta situação já existia no ano-calendário de 2010.

O segundo laudo apresentado pelo contribuinte (fl. 44) foi emitido em 13/10/2014 pelo médico José Carlos Braga Bettega, não havendo nele indicação clara quanto ao serviço médico, hospital ou clínica em que ele atua. (...)

Nesse sentido, os dois laudos apresentados não correspondem a “laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”, nos termos exigidos pela legislação tributária.

E assim decidiu o Acórdão recorrido pela **improcedência da impugnação**.

Cientificado dessa decisão em 09 de dezembro de 2014 (fl. 55), o contribuinte interessado apresentou Recurso voluntário em 18 de dezembro de 2014 (protocolo na folha 57), conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em sede de recurso, informa que equivocou-se a Autoridade Julgadora de 1ª instância ao efetuar pesquisa na internet e concluir que o hospital onde trabalha o médico que emitiu o laudo debatido é particular; apresenta novo laudo, para sanar as pendências detectadas, acompanhado de pesquisas eletrônicas que demonstram pertencer o hospital à Prefeitura Municipal de Matinhos/PR e PEDE que seja acolhido seu recurso para que seja reconhecida sua condição de portador de moléstia grave - cardiopatia grave - desde 07/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Na Notificação de Lançamento de folhas 23 e seguintes, foram constatadas quatro infrações. Porém, o contribuinte, desde a impugnação, manifesta inconformidade apenas em relação a uma delas: a Omissão de Rendimentos, expressamente concordando com as demais. A DRJ informa em sua decisão que:

Nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Nesta hipótese, o crédito tributário correspondente configurou-se definitivamente constituído na esfera administrativa e, como já relatado, teve sua cobrança transferida para outro processo.

Em relação à parte do lançamento em litígio, o contribuinte alega que não cabe apurar omissão de rendimentos, uma vez que tais rendimentos seriam albergados por isenção concedida aos proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, definida em lei.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

No Acórdão recorrido, conforme relatado, a Autoridade Julgadora consignou que não acataria a isenção dos rendimentos pelos seguintes motivos:

a) *No presente caso, o contribuinte não traz aos autos documento oficial que comprove a data da aposentadoria. Apresenta, por outro lado, cópia de comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 06), que indica que ele recebeu daquele instituto em 2010 o valor de R\$ 68.557,42, em consonância com o valor apontado na notificação de lançamento.*

b) a não apresentação do Laudo Pericial, conforme o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Acórdão

Nesse sentido, os dois laudos apresentados não correspondem a “laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”, nos termos exigidos pela legislação tributária.

Quanto a serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou seu complemento, verifico que a divergência de R\$ 2.000,00 foi apontada entre a declaração de ajuste anual do contribuinte e a informação prestada pela fonte pagadora INSS, em 2010.

Na folha 7, observo que existe cópia de "carta de concessão do benefício", informando que o contribuinte fora aposentado por tempo de serviço em 29/10/1996 e o comprovante de rendimentos emitido pelo INSS, na folha 6, aponta que a natureza do rendimento é "aposentadoria por tempo de contribuição".

Portanto, em relação aos rendimentos em debate, trata-se de benefício de aposentadoria, estando, em 2010, o contribuinte recebendo-os por essa rubrica.

Juntamente com seu recurso, o contribuinte apresenta novo laudo (fl. 61), dessa feita com o carimbo de identificação em campo próprio (Secretaria de Saúde de Matinhos/PR - Hospital Nossa Senhora dos Navegantes), emitido em 16/12/2014, assinado pelo médico André Luiz F. Silva, CRM-PR 22537, com indicação do CID e identificação nominal "insuficiência cardíaca congestiva", com início em julho de 2009 e não passível de controle, portanto o laudo não contém prazo de validade. Indica ainda que para efeitos da Lei nº 7.713, de 1988, trata-se de "cardiopatía grave", que impede o paciente de exercer atividades diárias, inclusive aquelas pertinentes à sua sobrevivência.

Na folha 62, consta informação de que o Hospital em questão pertence à Prefeitura de Matinhos e faz parte da administração direta da saúde.

Assim, entendo satisfeito o requisito da apresentação de laudo médico oficial emitido por serviço médico municipal, com as indicações necessárias acima evidenciadas.

CONCLUSÃO

Em conclusão, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a infração relativa a *Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício* definida na Notificação de Lançamento de folhas 23/24.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada